



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004044-38.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLENILDA NEVES FERNANDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.451

Agravo em Execução nº 0004044-38.2025.8.26.0050

Comarca: São Paulo

(1ª VEC – proc. 1019899-11.2023.8.26.0050)

Juiz: Dr. Marcelo Matias Pereira

Agravante: **Clenilda Neves Fernandes**

Agravado: **Ministério Público** – *Dr. Fauzi Hassan Choukr*

EMENTA: Agravo em execução. Pena de multa. Pedido de declaração da extinção da punibilidade independentemente do pagamento do valor. Improcedência da irresignação recursal. Redação do artigo 51 do Código Penal que não retira da multa seu caráter penal. Precedente vinculante do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF. Hipossuficiência financeira que não pode ser presumida. Desbloqueio de conta bancária da agravante. Impossibilidade, ante a ausência de informações acerca da efetivação de tal medida pelo d. Juízo de origem. Decisão mantida. Agravo improvido.

Visto.

Agravo tirado de decisão proferida nos autos de execução de pena da sentenciada **Clenilda Neves Fernandes**, contra r. decisão copiada a f. 70/75, que **indeferiu** o pedido de extinção da punibilidade da pena de multa imposta à agravante, independentemente do seu adimplemento, bem como determinou a realização de diligências em busca de ativos em seu nome, a fim de satisfazer o débito.

Vem o inconformismo recursal da sentenciada (f. 1/2), buscando a reforma do decisório, alegando, em síntese, a sua hipossuficiência financeira para o pagamento.

Contraminuta anotada (f. 23/35), mantida ao depois a respeitável decisão atacada (f. 37).

Autos distribuídos (f. 80), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo improvimento do

recurso (f. 85/88), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **9.abr.2025** (f. 89).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a agravante foi condenada ao pagamento de multa, nos autos da Ação Penal 0010244-72.2012.8.26.0032, por sentença condenatória definitiva.

Por meio da r. decisão constante de f. 70/75, a origem houve por bem indeferir o pedido de extinção, sem resolução do mérito, da ação de execução da multa, independentemente do pagamento da pena pecuniária, determinando, ainda, realização de diligências em busca de ativos em nome da agravante, a fim de satisfazer o débito.

Com plena razão o caminho trilhado pela origem.

Diante das modificações trazidas pela Lei nº 9.268/1996, que alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, é certo, a pena de multa passou a ser considerada **dívida de valor**, sendo vedada sua conversão em pena privativa de liberdade.

Não obstante, inviável a extinção da punibilidade da pena de multa imposta à sentenciada, independentemente do seu adimplemento, uma vez que a multa, ainda que considerada dívida de valor, não perdeu a sua **essência penal**.

Este fato foi reforçado, também, pelo advento da Lei nº 13.964/2019 (*"Pacote Anticrime"*), que, em nova modificação promovida no texto do artigo 51 do Código Penal, fixou a competência do juízo da execução penal para julgamento da execução da pena de multa.

Pois bem.

Espécie de pena expressamente prevista no artigo 49 do Código Penal, a multa foi imposta à agravante por sentença penal

condenatória definitiva e, como tal, ostenta caráter obrigatório, com natureza penal.

Dessa forma, necessário se faz o **pagamento integral** da pena pecuniária, a sua execução forçada ou ainda, alternativamente, a superveniência de outras causas de extinção de punibilidade, conforme preceitua o artigo 107, do Código Penal.

Neste ponto, há que se ressaltar o entendimento firmado pelo **Egrégio Supremo Tribunal Federal**, no sentido de que **a multa possui caráter penal**:

*“A Lei nº 9.268/1996 deu nova redação ao dispositivo, referindo-se à multa como “dívida de valor” (...). 8. A nova dicção do art. 51 traz duas consequências: a) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; b) permite a correção monetária e a cobrança da sanção como dívida ativa; 9. **A referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. Em rigor, sequer poderia cogitar em fazê-lo, uma vez que o art. 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal. Coerentemente, o art. 32 do Código Penal, ao contemplar as espécies de pena, listou expressamente a multa (art. 32, III)**” (Ag.Reg. na Progressão de Regime - Execução Penal 12/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 8.abr.2015) (g.n.).*

E, posteriormente, esta mesma posição foi consolidada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF, cujo v. acórdão foi assim ementado:

“Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.

3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública,

na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).

4. **Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal.** Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.” (ADI 3150, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13.dez.18, publ. DJE 6.fev.2019) (g.n.)

Trata-se, destarte, de decisão proferida pela Eg. Corte Máxima em sede de **controle concentrado de constitucionalidade**, por isto dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Disto decorre a necessidade de que seja observada por Juízes e Tribunais, a teor do artigo 927, I, do Código de Processo Civil.

Por isso, não há como se declarar a extinção da punibilidade do agravante, sem que tenha ocorrido o adimplemento da pena pecuniária.

Neste sentido, são numerosos e reiterados os precedentes desta Colenda 4ª Câmara Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Recurso ministerial contra decisão que indeferiu a petição inicial de execução de multa penal de valor inferior a 1200 UFESPs, com fundamento na Lei Estadual nº 14.272/2010 - Nova redação do artigo 51, do Código Penal que não retira o caráter punitivo penal da sanção pecuniária - Superação pelo STF, por decisão em controle concentrado de

constitucionalidade - Decisão da Suprema Corte revestida de efeito vinculante e caráter “erga omnes” - Competência prioritária do Ministério Público para cobrança da sanção pecuniária - Recurso provido.”. **(Agravado em Execução Penal nº 0002813-74.2020.8.26.0462, Rel. Des. Roberto Porto, j. 07.12.2021).**

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Execução da pena de multa - Multa penal que, mesmo considerada dívida de valor, não pode ser equiparada a simples débito para com a Fazenda Pública, porquanto preservada sua natureza de pena - Entendimento que se extrai do julgamento da ADI 3150, decisão de efeitos vinculante e “erga omnes” - Ademais, a recente alteração legislativa, consistente na Lei nº 13.964/2019, expressamente atribuiu ao juízo da execução a competência para executar a pena de multa - Inexigibilidade, em razão do valor, que não se aplica à multa de caráter penal Recurso desprovido.” **(Agravado em Execução Penal nº 0008212-24.2021.8.26.0309, Rel. Des. Edison Brandão, j. 26.01.2022).**

Ademais, incabível falar-se em extinção do feito em razão da **hipossuficiência econômica** da agravante.

Inicialmente, cumpre lembrar que a situação financeira do réu é considerada e sopesada ao momento da fixação da multa, nos termos do artigo 49, do Código Penal.

Por outro lado, a precária situação financeira da ré não autoriza a isenção da multa – *espécie de sanção penal, mais uma vez se torne a dizer* –, que não pode ser extinta senão nos termos da lei.

É sabido que o Tema nº 931, resultado do julgamento de Recursos Especiais submetidos à sistemática dos Recursos Repetitivos pela Colenda Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, revisando redação anterior do enunciado – *em atenção ao julgamento da ADI nº 3.150/DF* – dispõe que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.” (REsp n. 1.785.383/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 30/11/2021; e REsp n. 1.785.861/SP,

Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 30/11/2021) (g.n.).

Ocorre que, *in casu*, não foram trazidos aos autos elementos suficientes para demonstrar a hipossuficiência da sentenciada ou impossibilidade de inadimplemento do valor.

A uma porque sequer a sentenciada é representada nos autos pela Defensoria Pública, o que constitui um elemento — *embora não determinante* —, dentre vários, indicativos de possível hipossuficiência financeira.

E **a duas porque** não há nos autos demonstração cabal da impossibilidade de pagamento da pena de multa, que pode ser feito de forma parcelada.

Nesta mesma linha, colacionam-se numerosos julgados proferidos por esta Egrégia Corte de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECURSO DA DEFESA PRETENDENDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEM O ADIMPLENTO DA PENA DE MULTA – NÃO ACOLHIMENTO – Em atenção ao julgamento da ADI 3150 pelo STF, no qual foi reconhecido o caráter de sanção criminal da multa penal, bem como pela Lei nº 13.964/2019, que conferiu nova redação ao artigo 51 do Código Penal para acrescentar que “a multa será executada perante o juiz da execução penal”, **não pode o magistrado simplesmente desconsiderar a pena pecuniária, extinguindo a punibilidade do agente independentemente de seu pagamento, sob a justificativa de que se trata de executado pobre, sem elemento de prova cabal nos autos nesse sentido, já que a pena de multa integra preceito secundário do tipo penal e foi imposta em razão de sentença penal condenatória transitada em julgado, a qual se subordina aos princípios da imperatividade da aplicação da pena e da inderrogabilidade de seu cumprimento.** Sentenciado que não comprovou a impossibilidade econômica absoluta de efetuar o pagamento da multa, ainda que parceladamente. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0032469-80.2022.8.26.0050; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023) (g.n.)

“Agravo em execução. Pena de multa. Insurgência do sentenciado contra decisão que deixou de declarar a extinção da punibilidade da pena de multa e suspendeu a execução da pena de multa nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Revisão do Tema 931 do C. STJ que exige como condição para a extinção da multa sem pagamento, que o sentenciado comprove não ter possibilidade de saldá-la nem de forma parcelada, situação que aqui não se verifica. Precedentes. Decisão mantida. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0032438-60.2022.8.26.0050; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 12/02/2023; Data de Registro: 12/02/2023)

“Agravo em execução – Pena de multa - Extinção da punibilidade na origem - Natureza de sanção penal, não de tributo - Limite para ajuizamento de execução fiscal não se aplica à execução de pena de multa - Entendimentos desta Colenda 12ª Câmara Criminal - Necessário o pagamento da multa, transcurso do lapso prescricional, incidência de qualquer outra causa de extinção da punibilidade ou comprovação da impossibilidade financeira de adimplemento pela sentenciada – Tema repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça - Ausência de averiguação da condição econômica da executada - Agravo ministerial PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000373-78.2022.8.26.0028; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Aparecida - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2023; Data de Registro: 11/02/2023)

Nesses termos, à falta de dados e elementos concretos a atestar a hipossuficiência econômica da agravante e a impossibilidade de adimplemento do respectivo valor, é inviável a extinção da ação de execução da pena de multa.

Também não é possível o pretendido “desbloqueio da conta bancária” da sentenciada, pois não há nos autos informações acerca de que tal medida tenha sido efetivada pelo d. Juízo de origem.

Por qualquer ângulo que se analise a questão, acertado o posicionamento da origem, pois.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao agravo.